ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13646.000292/2003-98

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13646.000292/2003-98
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**3801-004.174 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	20 de agosto de 2014
Matéria	Decadência
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	PRESCISMEC PRECISÃO MECANICA IND. E COM. LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 01/06/1998

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

A não configuração das hipóteses previstas no art. 65 do Regimento Interno do CARF impede o acolhimento dos embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/08/2014 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 03/09/2014 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 04/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

COPIA

A Fazenda Nacional, por intermédio de seu procurador, com fulcro no art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, opõe embargos de declaração em face do Acórdão n° 3801-002.060, proferido pela Primeira Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do CARF.

Alega que a Turma acolheu a decadência, todavia resta obscura a forma de contagem do prazo decadencial, notadamente o termo inicial.

Argumenta que o colegiado não se manifestou expressamente sobre a existência de pagamento parcial, entendendo apenas genericamente que o prazo de cinco anos já havia transcorrido.

Ademais, sustenta que a questão mostra-se mais complexa do que entendeu a Turma, haja vista a presença de algumas peculiaridades.

Primeiro, o caso concreto trata da lavratura de auto de infração contra o qual o contribuinte apresenta impugnação sob o fundamento de extinção do crédito da Fazenda tendo em vista a compensação com créditos de PIS pago a maior em exercícios anteriores.

Desse modo, a Colenda 1ª Turma Especial não se manifestou sobre eventual pagamento parcial pelo contribuinte, muito menos se a referida "compensação" equivaleria a "pagamento antecipado", fatos imprescindíveis para a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

Defende a tese de que para ser possível verificar a validade da compensação, deve-se analisar se o contribuinte efetuou a compensação mediante o procedimento correto, bem como se efetivamente comprovou a existência de crédito em face da Fazenda e se eles ainda não estavam atingidos pela decadência do art. 168, I, do CTN.

Por fim, requereu que fossem conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa Colenda 1ª Turma Especial se manifeste expressamente sobre:

a) a existência de "compensação" equivalente a "pagamento antecipado", a justificar a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4°, do CTN;

b) a validade da compensação efetuada pelo contribuinte, diante do procedimento adotado, da efetiva comprovação do crédito decorrente de pagamento a maior em exercícios anteriores e incidência da decadência do art. 168, I, do CTN.

Os embargos foram admitidos pelo Presidente da Turma.

É o que importa relatar.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/08/2014 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 03/09/2014 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 04/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

Conheço dos presentes embargos por tempestivos.

Quanto ao termo inicial do prazo decadencial, parece-me que está clara a questão no referido acórdão, cujo trecho referente é o seguinte:

> *O termo inicial da contagem do prazo deve ser extraído das alíneas "d" e "e" do item 48 do Parecer PGFN/CAT n.º 1.617, de 2008, de 1º de agosto, de 2008, assim expressas:*
>
> *d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*
>
> *e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;*
>
> *E também nos termos do voto da Ministra Eliana Calmon no Recurso Especial n.º 512,840 – SP, com a seguinte ementa:*
>
> *TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN).*
>
> *1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4o, do CNT).*
>
> *2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.*
>
> *3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.*
>
> *4. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.*
>
> *5. Recurso especial provido*
>
> *(...)*
>
> *O presente auto de infração se refere ao PIS do primeiro e segundo trimestres de 1998, cujo vencimento mais recente é o dia 15 de junho de 1998 (fls. 12).*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/08/2014 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 03/09/2014 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 04/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Conforme pode ser constatado às fls. 16 a contribuinte foi cientificada dos autos em 02/07/2003, quando já havia decaído o direito da Fazenda de lançar.*

Além disso, a alegação da embargante de que a Turma não se pronunciou se a existência de "compensação" equivalente a "pagamento antecipado" não tem importância no presente processo.

A turma não equivaleu compensação a pagamento no presente caso, mas constatou pagamento antecipado conforme consta das guias juntadas aos autos e o extrato constante às fls. 68, de modo que a discussão é desnecessária.

Desse modo, tendo havido pagamento antecipado – não mediante compensação, mas por meio de efetivo pagamento – por um lado, o "pagamento mediante compensação" não é objeto de discussão e, por outro, o prazo decadencial se conta a partir da ocorrência do fato gerador.

Assim, conforme apontado no acórdão embargado já havia em 02/07/2003, data em que foi cientificada a contribuinte, decaído o direito da Fazenda de lançar o PIS do primeiro e segundo trimestres de 1998, cujo vencimento mais recente foi o dia 15 de junho de 1998.

Em decorrência do exposto as demais questões apontadas em embargos ficam superadas eis que derivam dessa primeira e indevida alegação.

Nesse sentido, conheço dos embargos e os rejeito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/08/2014 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 03/09/2014 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 04/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA